



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



CÂMARA
 PROTOCOLO Nº 11.1412
 MÊS 04 ANO 19
 Yely W. Gomes
 ASSINATURA MUNICIPAL

LIDO
 Em 23 de 04 de 2017
 Presidente

Câmara Municipal de Maceió
 Fls.: 02
 AL - Maceió

PROJETO DE LEI 29 / 2019

Autor: Vereador Luciano Marinho

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, devem destinar dez por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

§1º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta anos de idade ou acima.

§2º As mesas e cadeiras destinadas aos idosos, deficientes e gestantes deverão ser personalizadas a fim de facilitar o acesso dos beneficiados por esta lei.


Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei, a partir de sua publicação

Art. 3º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará aos infratores a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro quando certificada em fiscalização por conta do órgão de defesa do consumidor do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 16 de Abril de 2019


 Luciano Marinho
 Vereador - Podemos/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO



Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade garantir espaços preferenciais para pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Estas pessoas merecem ter a exclusividade assinalada e evidenciada nos lugares em que estiverem e, principalmente, nos ambientes públicos, onde a concentração de pessoas é maior. Medida idêntica já existe em outros organismos públicos e privados, garantindo o bom atendimento, bem-estar e conforto físico à pessoa portadora de deficiência física, idoso ou gestante.

O tema dispensa maiores justificativas para tornar viável a sua aprovação. Peço a compreensão e solidariedade de meus pares.

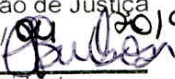
Maceió, 16 de Abril de 2019

Luciano Marinho
Vereador - Podemos/AL

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Processo Nº.: 1150/2019
Interessado: Sen. Leucizno Macêdo
Assunto: Projeto de Lei. nº. 29 /2019

A Comissão de Justiça
Em: 23/09/2019

Presidente

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 23 / 04 / 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Para emitir parecer
Em 25/04/19
Vereador Sônia Walte

John Souto
Presidente da Comissão



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

PROCESSO nº 1150/2019

PL nº: 29/2019

AUTOR: Vereador Luciano Marinho

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: **“Dispoe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, para deficientes idosos e gestantes em centro comerciais, shopping Center, Hiper e Supermercados e dá outras providências”.**

Após análise do processo de ° 1150/2019, de autoria do vereador Luciano Marinho, que : “Dispoe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, para deficientes idosos e gestantes em centro comerciais, shopping Center, Hiper e Supermercados e dá outras providências”.

Solicito que seja enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para análises e instruções legais.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 09 de maio 2019.


Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

118
nº 08
VST

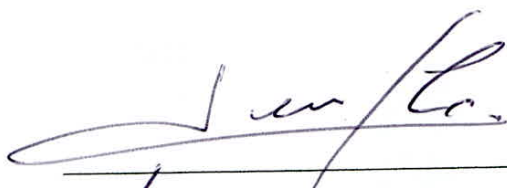
PROCESSO Nº: 1150/19

PROJETO DE LEI Nº: 29/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): LUCIANO MARINHO

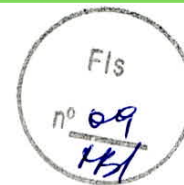
Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 13 de MAIO de 2019


Dalva de Amorim Cirilo
Chefe do Setor



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO Nº: 1150/2019

PARECER Nº: 86 /2019

INTERESSADO (A): Vereador Luciano Marinho

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTES. IDOSOS. GESTANTES. DEZ POR CENTO MESAS E CADEIRAS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRODUÇÃO:

Versam os autos sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Luciano Marinho para que deficientes, idosos com 60 anos ou acima e gestantes tenham local exclusivo nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados de Maceió.

A proposta é de que sejam destinadas 10% (dez por cento) das mesas e cadeiras nesses espaços para esse público concomitantemente com a obrigatoriedade de afixação de placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais na praça de alimentação desses estabelecimentos.

No art. 3º da minuta existe a previsão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada em dobro quando um órgão de defesa do consumidor do Município certificar a ocorrência de descumprimento do desposto.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

A acessibilidade é um direito universal, solidificado no direito constitucional da igualdade. Fundamenta-se nos direitos humanos e de cidadania, a começar pela

 1



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Constituição Federal de 1988, que garante o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura a ação de cunho afirmativo e as discriminações legais são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro. A justificativa do presente Projeto de Lei é a permissibilidade de específico tratamento jurídico em função da desigualdade, que tem fundamento baseado no critério lógico especial de acolhimento para assegurar a essas pessoas supramencionadas a acessibilidade e a existência digna.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal e esta ampara as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental através de inúmeros dispositivos, além disso o Brasil é signatário de compromissos internacionais com o mesmo objetivo, valendo destacar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadora de Deficiência.

Com o advento da Convenção Internacional das Pessoas com deficiência, a terminologia “portadora de deficiência” deixou de ser utilizada e ainda existe nos textos anteriores a esse Tratado assinado em 2007, que recebeu em 2008 o “status” de Emenda Constitucional através do Decreto Legislativo nº 186/2008.

A Lei Federal nº 10.048/00 determina em seu art. 1º que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos tenham atendimento prioritário:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



De acordo com o art. 23, II da Constituição da República, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os cuidados da saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência como também dos meios para propiciar o acesso a essa inclusão:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

O inciso I, do art. 8º do Decreto nº 5.296/04 define o termo acessibilidade como condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ademais, o direito à acessibilidade é regulamentado no Brasil pela Norma Brasileira 9050/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT/NBR.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03), no inciso I, do §1º do art. 3º determina que os idosos têm direito à convivência comunitária e familiar:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/15, no art. 8ª, assegura aos deficientes a prioridade para fruir de benefícios decorrentes de ação afirmativa.



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

No caso das gestantes, por suas condições especiais, têm merecida proteção especial em todas as situações estabelecidas e é cabível uma interpretação extensiva para contemplá-las.

A Lei n.º 7.405/85 torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, além de dar outras providências.

O projeto em análise versa de matéria de competência do Município de Maceió sobre assunto de interesse local, encontrando sua base legal no art. 30, I, da Constituição Federal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Maceió preconiza que esta Cidade tem o dever de desenvolver ações visando assegurar as pessoas com deficiência as condições dignas de existência (art. 7º, IX e XI).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de Alagoas reza que o Estado tem a finalidade de desenvolver ações permanentes de amparo e inclusão das pessoas com deficiência, bem como dos idosos e das gestantes, assim é o teor do inciso VI do art. 2º:

“Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente: (...)

VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos

4



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria; (...)"

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Maceió preconiza que esta municipalidade tem o dever de desenvolver ações visando assegurar condições dignas de existência para as pessoas com deficiência (art. 7º, XI), na íntegra: XI

“Art.7º. Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)

XI- desenvolver ações visando ao asseguramento de condições de existência digna aos portadores de deficiência;(..."

Por sua vez, a Lei Orgânica deste Município preconiza que o amparo ao idoso será promovido com a participação da União e do Estado de modo a assegurar-lhe bem-estar e dignidade, “in verbis”:

“Art. 154 - O amparo ao idoso será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a **assegurar-lhe o bem-estar, a dignidade e o direito à vida**. Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.”

No Regimento Interno deste Poder Legislativo há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235 por gerar despesa para a Fazenda Pública Municipal e usurpação de competência legislativa para iniciativa da propositura do Projeto de Lei. Contudo, compete ao Poder Legislativo Municipal editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proposta não viola o princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa, tendo em vista que leis de iniciativa do Poder Legislativo podem ordenar o espaço público, sendo assim, é matéria de iniciativa reservada a esta Câmara Municipal.



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Portanto, não existem vícios de natureza material ou formal que impeçam a tramitação desse Projeto de Lei bem como a deliberação no Plenário desta Casa Legislativa.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que este Poder Legislativo está legitimado pela competência decorrente do poder regulamentar, por força de norma constitucional e infraconstitucional, em matéria de seu interesse, no âmbito de sua capacidade normativa própria, então por isso opino favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 29/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 21 de 05 de 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



nº 15
JL

Processo n.º 1150/2019

Interessado: Ver. Luciano Marinho


Assunto: PL n.º 29/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 86/2019 (fls. 12/16) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 21 de maio de 2019.


DENYLSO DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261



Processo nº 1150/2019

Interessado – VER. LUCIANO MARINHO

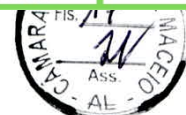
Assunto – **PROJETO DE LEI 29/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 29-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 22 de maio de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



GABINETE VEREADOR SAMYR MALTA - PTC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 1150/2019
PROJETO DE LEI Nº 29/2019
INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO MARINHO
RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA

Este parecer Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes idosos e gestantes em Centros Comerciais, Shopping Centers, Hiper e Supermercados e dá outras providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

Ao apreciarmos a matéria apresentada pelo nobre vereador Luciano Marinho, enviamos de pronto à Procuradoria desta Egrégia Casa. Retornando com parecer de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade.

2. Justificativa:

A referida proposição trata da ementa: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes idosos e gestantes em Centros Comerciais, Shopping Centers, Hiper e Supermercados.

3. Voto:

Entendendo que não há nada que impeça o tramite normal nessa egrégia Casa de leis, opinamos favoravelmente para a proposta apresentada pelo nobre vereador.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DA 1ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL. PARECER VETO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

PARECER Nº 01/2019

Processo nº 49/2019
RELATOR: Vereador Galba Novaes



Versam os autos acerca de Mensagem de Lei nº 001, do Chefe do Poder Executivo Municipal, com razões de veto ao Projeto de Lei nº 7.185/18, de iniciativa desta Câmara.

Em síntese, alega:

1) "Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.185 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal... Dispõe o inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b")";

2) [...] em respeito ao princípio da simetria, o §1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que são de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III);

3) Ademais, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o §1º do artigo 66 da Constituição Federal, e §1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió";

4) "No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.185, como bem já foi mencionado poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal, no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências praticadas pelo Legislador..."

5) "[...] O Projeto de Lei sob análise, trata sobre matéria de instituição de uma programa específico, uma verdadeira ação do governo, cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação dos Poderes";

6) "Sendo assim... não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.185, o que inviabiliza em sua totalidade".

O presente projeto foi submetido à análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração de parecer. Contudo, antes da análise do relator, o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal para pronunciamento. Pronunciando-se acerca da matéria, a Procuradoria Jurídica (fls. 09-13), em resumo, alegou:

1) "A proposta tem objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes e encontra amparo no ordenamento";

2) "Trata-se de matéria concorrente com esta Câmara Municipal em razão de que, com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termo horizontais";

3) "Trata-se de matéria de peculiaridade local e de circunstância local, por isso a Câmara Municipal de Maceió é quem tem a competência para editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim como fez.";

4) "A proposta desse Projeto de Lei está amparado nos artigos 6º, III, da Lei Orgânica de Maceió, que determina que 'Compete ao Município de Maceió: (...) III – dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual...';

2. Justificativa:

A referida proposição tem como objetivo obedecer a legislação vigente, apresentando suas propostas orçamentárias para atingir seus projetos e metas do ano 2020.

3. Voto:

Entendendo que a matéria está legalmente apresentada, nada impede que siga o tramite normal nessa egrégia Casa de leis, opinamos favoravelmente para a proposta apresentada pelo Poder Público Municipal.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2019.

SAMYR MALTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS**VER. FATIMA****VER. SILVANIA****VOTOS CONTRÁRIOS**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C73382D7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER PL 29/2019.

PARECER**PROCESSO Nº 1150/2019****PROJETO DE LEI Nº 29/2019****INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO MARINHO****RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA**

Este parecer Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes idosos e gestantes em Centros Comerciais, Shopping Centers, Hiper e Supermercados e dá outras providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

Ao apreciarmos a matéria apresentada pelo nobre vereador Luciano Marinho, enviamos de pronto à Procuradoria desta Egrégia Casa. Retornando com parecer de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade.

2. Justificativa:

A referida proposição trata da ementa: " Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes idosos e gestantes em Centros Comerciais, Shopping Centers, Hiper e Supermercados.

3. Voto:

Entendendo que não há nada que impeça o tramite normal nessa egrégia Casa de leis, opinamos favoravelmente para a proposta apresentada pelo nobre vereador.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2019.

SAMYR MALTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS**VER. FATIMA****VER. SILVANIA****VOTOS CONTRÁRIOS**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:65B19BAC

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



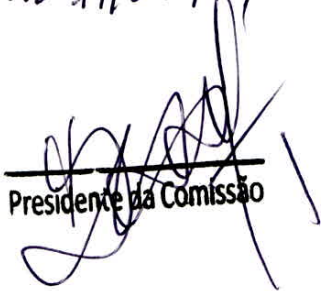
CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de *Finanças*
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 10, 06, 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Os Vereadores Beto da Farmácia
Para emitir parecer
Em 11/06/19


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER



PROCESSO: 1150/2019

PROJETO DE LEI Nº 29/2019

INTERESSADO: Vereador Luciano Marinho

RELATOR: Vereador Beto da Farmácia

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 29/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hipermercados e supermercados e dá outras providências.

1. ANÁLISE INTRODUTÓRIA:

Trata-se o presente processo garantir assento preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência nas praças de alimentação dos centros comerciais no âmbito do município de Maceió, o PL visa efetivar e ampliar as garantias conquistadas pela sociedade com a edição das leis: 10.048/2000 (lei de atendimento prioritário), 10.098/2000 (lei da acessibilidade) e lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com isso garantimos ao vereador sua missão de legislar para garantir e ampliar direitos no âmbito municipal.

2. JUSTIFICATIVA:

Em específica análise da punição pecuniária, com a aplicação de multas pelo não cumprimento do presente PL, observamos que não há nenhuma ilegalidade, haja vista que as leis acima citadas aplicam a mesma punição, para em caso específico não haver o cumprimento das mesmas.

3. VOTO:

Portanto **VOTO** pela aprovação do presente PL na Comissão de Finanças, por entender que o mesmo atende os anseios da sociedade maceioense.

SALAS DAS COMISSÕES, 18 de Junho de 2019.


Ver. Geoberto Omena de Oliveira
Beto da Farmácia
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE FINANÇAS

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



VOTOS

VOTOS FAVORÁVEIS

[Handwritten signature]
.....
.....
.....
.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
.....
.....
.....



**1. ANÁLISE INTRODUTÓRIA:**

Trata-se o presente processo garantir assento preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência nas praças de alimentação dos centros comerciais no âmbito do município de Maceió, o PL visa efetivar e ampliar as garantias conquistadas pela sociedade com a edição das leis: 10.048/2000 (lei de atendimento prioritário), 10.098/2000 (lei da acessibilidade) e lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com isso garantimos ao vereador sua missão de legislar para garantir e ampliar direitos no âmbito municipal.

2. JUSTIFICATIVA:

Em específica análise da punição pecuniária, com a aplicação de multas pelo não cumprimento do presente PL, observamos que não há nenhuma ilegalidade, haja vista que as leis acima citadas aplicam a mesma punição, para em caso específico não haver o cumprimento das mesmas.

3. VOTO:

Portanto **VOTO** pela aprovação do presente PL na Comissão de Finanças, por entender que o mesmo atende os anseios da sociedade maceioense.

SALAS DAS COMISSÕES, 18 de Junho de 2019.

VER. GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA

Beto da Farmácia
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VER. MARIA APARECIDA
VER. ANTONIO HOLANDA

VOTOS CONTRÁRIOS:

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CC79FF36

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0550/2019 MACEIÓ/AL, 01 DE JULHO DE
2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE designar, ROBERTO DE ARAUJO – matrícula 718, para assumir a Função Gratificada de Chefê dos Serviços Administrativos do Plenário Silvano Barbosa (CAP), simbologia FGP.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D6E899B4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0551/2019 MACEIÓ/AL, 01 DE JULHO DE
2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE designar, MARCIO DE LIMA GOMES REGO - CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, símbolo CNE-03, como responsável pela pesquisa e cotação de preços dos procedimentos licitatórios e contratações diretas deste Poder Legislativo Municipal.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:59F49393

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: ROSIVALDO TENÓRIO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.985.058/0001-55**, situada na Rua José Correia de Melo, nº. 30 - Bairro: Vergel do Lago – Maceió/AL, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100-064382/2019)** do empreendimento denominado **“ROSIVALDO TENÓRIO”**, situado na Rua José Correia de Melo, nº. 30 - Bairro: Vergel do Lago – Maceió/AL. Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:814F3D32

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BRUNO LUCAS OLIVEIRA 04674234409 - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. **26.760.590/0001-44**, situada na Rua Júlio Plech Filho, nº. 282 – Loja 01 - Bairro: Ponta da Terra – Maceió/AL, com Atividades de: **FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA**. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100-064603/2019)** do empreendimento denominado **“PALLET MACEIÓ MÓVEIS E DECORAÇÕES”**, situada na Rua Júlio Plech Filho, nº. 282 – Loja 01 - Bairro: Ponta da Terra – Maceió/AL. Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:40EE0F7E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GIARDINO DI MARE, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.672.133/0001-16**, situada na Avenida Aristeu de Andrade, nº. 492 - Bairro: Farol – Maceió/AL, com Atividades de: **CONDOMÍNIOS PREDIAIS**. Torna público que requereu a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE - (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100-064005/2019)** do empreendimento denominado **“CONDOMÍNIO GIARDINO DI MARE”**, situado na Avenida Aristeu de Andrade, nº. 492 - Bairro: Farol – Maceió/AL. Foi solicitado Estudo Ambiental. **(PLANO DE MONITORAMENTO)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:62565C32

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 087 GS/SEMSCS - MACEIÓ/AL, 27 DE JUNHO DE 2019.



PROJETO DE LEI Nº 29/19

Autor (a): Vereador Luciano Mourão

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Finanças tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 08/07/2019.

Mourão
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo: 1150/2019
Interessado: Sr. Luciano Lacerino
Assunto: Projeto de lei nº 29/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 15/08/2019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 29/09/2019 24.09.2019

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1109/2019

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.095000 / 2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 27/09/2019 13:03:46
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº 1109/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.317.

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.317**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 26 de setembro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.317
PROJETO DE LEI Nº 29-2019
Autor: VER. LUCIANO MARINHO

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS, HIPER E SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, devem destinar dez por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes.

§1º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta anos de idade ou acima.

§2º As mesas e cadeiras destinadas aos idosos, deficientes e gestantes deverão ser personalizadas a fim de facilitar o acesso dos beneficiados por esta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 3º Nas praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará aos infratores a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro quando certificada em fiscalização por conta do órgão de defesa do consumidor do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

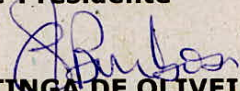
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCAO BREDA
1º Secretário


SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária


JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário